



SESSÃO DE REVISÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

Entre os julgados da 4ª Câmara na 648ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em 9 de outubro de 2024, merecem destaque os seguintes entendimentos:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS. LIBERAÇÃO COMERCIAL IRREGULAR. SOJA TRANSGÊNICA. TOLERÂNCIA A HERBICIDAS. ISOXAFLUTOL. COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA (CTNBIO). NÃO CONSTATAÇÃO DA NOCIVIDADE. PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DECLARADOS IDÔNEOS. MAPA, ANVISA E IBAMA. AUSÊNCIA DE PROBLEMAS NO REGISTRO. PERÍCIA TÉCNICA. FALTA DE CORPO TÉCNICO-PERICIAL ESPECIALIZADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de outro IC, para apurar irregularidades na liberação comercial, pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), de Organismos Geneticamente Modificados (OGM), especificamente soja transgênica, tolerante aos herbicidas à base de isoxaflutol, tendo em vista: (i) após a tramitação por aproximadamente 06(seis) anos, não há mais razões que justifiquem a sua manutenção, pois é inviável, nesse momento e com recursos existentes, de se demonstrar possíveis efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde humana que extrapolem os riscos inerentes a regular utilização dos produtos; (ii) O Mapa, Anvisa e Ibama, órgãos responsáveis pela análise e liberação do princípio ativo no Brasil, reafirmaram a correção do procedimento de liberação da substância para uso em território nacional, e trouxeram estudos que embasaram inclusive a aprovação do agrotóxico pela Agência de Proteção Ambiental Norte-Americana (United States Environment Protection Agency - EPA) e Comissão Europeia (CE); (iii) em relação à soja geneticamente modificada, a perícia realizada pelo MPF concluiu pelo não registro de problemas na aprovação do produto, apontando que uma versão modificada possui tolerância ao herbicida glifosato, enquanto outra versão confere tolerância ao isoxaflutol; (iv) o membro oficiante destaca que, os peritos fizeram várias considerações sobre o potencial poluidor e de risco à saúde humana do isoxaflutol, todavia o Centro Nacional de Perícias do MPF (CNP/MPF) não especialistas em condições de avaliar a interação entre a referida substância e glufosinato e glifosato; (v) conforme enfatiza o membro oficiante, mesmo com todas as diligências realizadas, não existem dados técnicos aptos a infirmar as alegações dos órgãos e entidades de controle do Poder Executivo, sendo inviável judicializar a questão apenas com os elementos já disponíveis, não se vislumbrando outras diligências úteis e aptas a alterar o atual panorama. 2. Em sua promoção, o membro oficiante destaca que: “ainda que se esteja manifestando pelo arquivamento do feito, não se está estabelecendo a premissa da correção dos procedimentos de aprovação da soja FG72 e dos princípios ativos correlatos, nem tampouco da adequação do uso dos produtos no mercado brasileiro. Pelo contrário, não se descarta a atuação judicial posterior em relação aos mesmos produtos, caso surjam novos elementos que indiquem de modo mais



claro e seguro os riscos da manutenção em circulação.”. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.16.000.001684/2018-89 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto n.º: [2820/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADAS. TERRA INDÍGENA KADIWÉU. PANTANAL-SUL-MATOGROSSENSE. QUEIMA PROGRAMADA. TÉCNICA DISPOSITIVO AÉREO DE IGNIÇÃO (DAI). ATIVIDADE DE MANEJO. BRIGADA DE INCÊNDIO INDÍGENA. TECNOLOGIA SLING DRAGON. PARCERIA ENTRE FUNAI E IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE EFICÁCIA DE MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar ignições iniciais relativas às áreas queimadas no Pantanal sul-Mato-grossense, com área de ignição sobre a Fazenda Lontra, inserida na Terra Indígena Kadiwéu, localizada no Município de Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) não se trata de incêndio descontrolado, mas queima programada, técnica denominada Dispositivo Aéreo de Ignição (DAI) em área de difícil acesso da terra indígena, conforme informe do Ibama (Laudo Técnico n. 100/2024/NUGEO); e (ii) a queima foi erroneamente qualificada como incêndio florestal, todavia, na realidade, constitui atividade de manejo de fogo realizada pela brigada indígena, em parceria com a Funai, para eliminação do excesso de matéria orgânica combustível, como forma de prevenção de ocorrência de incêndios florestais, conforme informado pela Funai; (iii) a Funai também declarou que, em parceria com o Ibama, utilizando o uso da tecnologia Sling Dragon, no período de 11 e 14 de junho de 2024, realizou queima de mais de 5.000 ha (cinco mil hectares) de pastagens vazantes, sem prejuízo à vegetação nativa e à fauna, período de janela para a queima e com condições climáticas favoráveis, com uso inédito de tecnologia de sobrevoo, o que possibilitou, inclusive, manejo de áreas inacessíveis, consagrando a parceria que a Coordenação Regional mantém com o PREVFOGO no estado e, certamente, de fundamental importância para prevenção de incêndios florestais; e (iv) considerando acompanhar se as medidas preventivas adotadas pelo Ibama e Funai em momento pretérito ainda se mostram suficientes e/ou adequadas com vistas a diminuir as chances de incêndios similares ao que atingiram a área da citada terra indígena (agosto de 2024 - amplamente divulgado pela imprensa), foi instaurado o Procedimento Administrativo 1.21.000.001549/2024-11, com o seguinte objeto: “Acompanhar se as medidas preventivas que foram adotadas pelos órgãos responsáveis em momento pretérito ainda se mostram adequadas/suficientes a fim de coibir/diminuir as chances de que situação similar a ocorrida em agosto/2024, a qual resultou na queimada de grande parte da terra indígena Kadiwéu, localizada no município de Porto Murtinho/MS”. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [NF - 1.21.000.001077/2024-05 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2819/2024/4ª CCR](#)



Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE IRATI. PROGRAMA DE PARCERIA DE INVESTIMENTOS DO GOVERNO FEDERAL (PPI). CONCESSÃO FLORESTAL DA FLONA IRATI. ICMBIO. POSSÍVEIS GANHOS PARA A CONSERVAÇÃO DA FLORESTA OMBRÓFILA MISTA, DECORRENTES DA CONCESSÃO. SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB). CONCESSÃO PODE DIFICULTAR O DESMATAMENTO, GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS E OCUPAÇÃO DESORDENADA DA FLORESTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais e sociais derivados da qualificação da Floresta Nacional de Irati para fazer parte do Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal (PPI), com finalidade de concessão florestal, a qual permitirá ao concessionário a extração de madeira e sua comercialização, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que: a) para evitar danos à floresta ombrófila mista, não será autorizado o manejo das florestas nativas, sendo que os processos de corte e retirada de madeira estão previstos apenas para os plantios florestais; b) a concessão florestal da Flona foi objeto de várias discussões, onde se concluiu que tal iniciativa deve apresentar ganhos para a conservação da floresta ombrófila mista, por meio da eliminação dos plantios de espécies exóticas, implantação de pesquisas de silvicultura de nativas, manejo dos plantios de araucária e recuperação das áreas degradadas na Flona; c) o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) é o órgão gestor das concessões florestais; e (ii) o SFB informou que está na iminência da assinatura do contrato de concessão florestal da Flona de Irati e esclareceu que tal concessão pode dificultar o desmatamento, a grilagem de terras públicas e a ocupação desordenada da floresta e, simultaneamente, propiciar uma gestão sustentável destas, aumentando a renda e melhorando a qualidade de vida da população local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [IC - 1.25.008.002079/2021-41 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2968/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. ATIVIDADE AGROPASTORIL. NECESSÁRIA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. POLÍCIA JUDICIÁRIA. BENS. RECURSO DO JUÍZO CRIMINAL. ART. 28, § 1º DO CPP. DENÚNCIA. EVENTUAL ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 40, c/c o § 1º do art. 40-A, da Lei 9.605/98, por E. P. da S., consistente em desmatar 10,96 ha (dez vírgula noventa e seis) de vegetação nativa do bioma amazônico, sem licença válida, ocorrido na Colocação Olho D'água, Seringal Albracea, na Resex Chico Mendes, em Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) há indícios de autoria e materialidade aptos ao oferecimento da denúncia; (ii) em que pese o Procurador oficiante alegar subsistência ao caso em apreço, há fatos que não coadunam com quem age em estado de necessidade



e/ou para garantir a subsistência própria ou da família, conforme informações da Polícia Judiciária nº. 4288539/2023 e nº. 696731/2024, afirmando que o investigado: a) figura como vendedor em um contrato de compra e venda de um imóvel registrado em 14/01/2022 em Mirante da Serra/RO, no valor de R\$ 387.195,63; b) possui um imóvel urbano em Xapuri/AC, registrado no Instituto de Terras do Acre; c) possui uma motocicleta Honda/NXR avaliada em R\$ 14.153,00; d) declara ser possuidor de um imóvel rural denominado Colocação Olho D'água, localizado na Resex Chico Mendes, com uma área de 120 hectares; e) está envolvido como herdeiro em um inventário registrado em 25/10/2019 em Cacaulândia/RO, mas não foram disponibilizadas informações detalhadas sobre os termos específicos do inventário. Além disso, revela que na Colocação Olho D'Água, local dos desmatamentos, há registro de criação de 122 bovinos; (iii) considerando, por analogia, o entendimento do Enunciado 60: "Não é cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventual desmatamento de floresta nativa em assentamentos do Incra sem autorização do órgão ambiental competente, quando pela dimensão da área desmatada ficar evidenciado que seu uso não é para subsistência e houver nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano ambiental provocado."; e (iv) ponderando a não comprovação de uso para subsistência, o valor expressivo da multa aplicada, bem como os indícios de conversão da vegetação para fins de exercício de atividade agropastoril, é necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade da regularização ou reparação ambiental, como uma das condicionantes do acordo, dentre outras medidas cabíveis no caso concreto. Precedentes: JF-AC-IP-1005049-55.2023.4.01.3000 (648ª SO); JF-AC-1003812-49.2024.4.01.3000-PIC-MP (646ª SRO) e JF-AC-1002241-77.2023.4.01.3000 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia e analisar a possibilidade de proposição de ANPP.

Número: [JF-AC-1011578-90.2023.4.01.3000-IP](#)

Voto nº: [2947/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRÁS. CONDICIONANTE. DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO. NOVO CICLO. CONDIÇÕES ATENDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o descumprimento da condicionante 2.9 da LO 782/2008-1ª Renovação (2º retificação), que estabelece a obrigação de Implementar o Programa de Monitoramento de Praia conforme o estabelecido ao longo do processo Ibama 02022.001407/2010, instaurado a partir de informações desse instituto e lavrado em face da Petrobrás, tendo em vista que: (i) o auto de infração foi cancelado pelo Ibama (doc. 31.4), havendo relato de que a referida condicionante ambiental está sendo atendida, com o novo ciclo de execução do



PMP-BCES em curso, em fase de estruturação e desenvolvimento; e (ii) inexistindo omissão do órgão ambiental competente, não há outras providências a serem exigidas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [PP - 1.30.001.001872/2024-76 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2897/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS OPERACIONAIS E DO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. SEM REGISTRO DE USO DE PRODUTO ESTRANGEIRO, PROIBIDO OU DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. USO EM ÁREA RURAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE DANO REGIONAL OU NACIONAL. AUSENTE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar possível prática do crime do art. 56, da Lei 9.605/98, consistente na utilização de agrotóxicos em desacordo com as exigências legais, fato constatado em vistoria realizada no dia 29/04/2024 e decorrente da não apresentação dos relatórios operacionais e do receituário agronômico correspondentes às atividades de pulverização e controle de pragas agrícolas realizadas pela pessoa jurídica Veloso e Franca Tecnologia de Aplicação Ltda., no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, foram identificados pela vistoria ambiental apenas casos de uso de agrotóxico para capina química em área rural de domínio privado e controle de pragas em área de cultivo de capim e pastagem, sem registro de comercialização, uso ou transporte de agrotóxicos de origem estrangeira, nada indicando a transnacionalidade da conduta; (ii) não há informações sobre atividades de impacto ambiental regional ou nacional, nem de ocorrências de uso de agrotóxicos em área de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF, do Enunciado 5-4ª CCR e da jurisprudência (STJ, CC 127.183/MS); e (iii) a mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal. Precedentes da 3ª Seção do STJ. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

Número: [NF - 1.22.003.001007/2024-81 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [2925/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA GRANDE. DUNAS. TRANSITO INDEVIDO, PISOTEAMENTO E DESCARTE DE



LIXO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. MANIFESTAÇÃO ENTE MUNICIPAL E FEPAM. RENOVAÇÃO DE LICENÇA ÚNICA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. PARECER TÉCNICO. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS EM VISTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação encaminhada à Prefeitura Municipal e ao Ministério Público Estadual, para apurar suposto crime previsto no artigo 50 da Lei 9.605/98, consistente no trânsito indevido, pisoteamento e descarte de lixo sobre as dunas da Praia Grande, bem como a insuficiência das medidas previstas pela Licença Única 1307/2020, no Município de Torres/RS, após o retorno dos autos em que a 4ª CCR havia determinado novas diligências de manifestação do ente municipal e órgão ambiental (642ª SRO- 10.6.2024), tendo em vista que: (i) a Licença Única(LU) em vigor é a LU 2979/2022, na qual o ente municipal solicitou a inclusão de sand fences (cercas de areia), para contenção de areia das dunas sobre as calçadas, que também evitam, de certa forma, a entrada de pessoas no sistema da duna, todavia, devido ao alto custo das estruturas licenciadas, serão instaladas ao longo da validade da atual licença, conforme Parecer Técnico 059/2024, do Município de Torres; (ii) O ente municipal também afirmou que foram colocadas placas indicativas de APPs, autorizadas a instalação de 8(oito) passarelas, das quais 7(sete) já foram instaladas, bem como realizadas diversas atividades de educação ambiental em escolas como e junto à população em geral; (iii) o órgão ambiental Fepam informou que as passarelas e esteiras foram instaladas a fim de minimizar o pisoteio e impactos ambientais e, partir de realização de vistoria técnica no local constatou que: a) não há trânsito de veículos tanto na faixa de praia como nas dunas frontais, mas apenas pisoteio em pontos isolados das dunas; e b) não há disposição de resíduos sólidos sobre as dunas, sendo que alguns resíduos na faixa de praia forma trazidos pelo mar devido a “ressaca” ocorrida em dias anteriores à vistoria.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

Número: [NF - 1.29.000.003262/2024-38 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [2807/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOC (TOTAL 2):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 20º OFÍCIO DA AMOC/BRASÍLIA. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/RR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ATUAÇÃO DO MPF TANTO NA CONDIÇÃO DE AUTOR COMO CUSTOS LEGIS. CULTIVO DE ARROZ. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o Procurador da República em substituição no 20º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília e o Procurador da República



titular do 4º Ofício da PR/RR, relativo à atuação em ação civil pública ajuizada pelo Ibama em desfavor de P.C.J.Q., resultante da Força-Tarefa em Defesa da Amazônia, visando a reparação ambiental em razão dos danos causados em áreas da Amazônia Legal inseridas nas Fazendas Depósito e Providência, localizadas no Estado de Roraima.

2. O SUSCITANTE sustenta que “considerando que o Ministério Público Federal figura tão somente como fiscal da lei (e não como parte), que este não foi originado a partir dos procedimentos indicados nas letras “a”, “b” e “c” do inc. II do art. 1º do Voto n.º 48/2022-HCF proferido no Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12, e tendo em vista que a ação foi proposta pelo IBAMA, conclui-se que a atribuição para atuação neste processo não se está contemplada nas atribuições estabelecidas pelo CSMPF para os escritórios socioambientais da Amazônia Ocidental dedicados ao combate ao desmatamento a corte raso”. O SUSCITADO fundamenta sua decisão na Portaria PGR/MPF n.º 299/2022, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal em Sessão Extraordinária ocorrida em 12/12/2022 (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 3. Tem atribuição o SUSCITANTE (20º Ofício AMOC/Brasília) para atuar, como fiscal da lei, em ação civil pública ajuizada pelo Ibama, em desfavor de P.C.J.Q., tendo em vista que: (i) para a caracterização do “desmatamento a corte raso”, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, em áreas sob a administração ou de domínio da União, terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou que cause danos às unidades de conservação federais; e (ii) o objeto do Processo Administrativo 02025.000252/2009-22 (Fazenda Providência) é o impedimento da regeneração natural de 3.519,65 ha de vegetação nativa, convertida em cultivo de arroz. A partir dessas informações, é possível firmar que, para a atividade de rizicultura, foi necessária a utilização de mecanismos de remoção de toda a vegetação exótica da área questionada. Inclusive, há nos autos relatório de fiscalização do Ibama, acompanhado de registro fotográfico da área com plantio de arroz, sendo perceptível a supressão total da flora nativa da região; (iii) o acervo probatório indica que o objeto da presente ação civil pública está relacionado ao desmatamento a corte raso, que consiste na completa remoção de cobertura vegetal da área degradada, conforme preconizado pela Portaria de atribuições dos Escritórios Socioambientais da Amazônia Ocidental; (iv) Portaria dos Núcleos Ambientais Especiais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022-HCF, aprovado pelo CSMPF, no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12) não faz distinção entre atuação própria do MPF como autor ou Custos Legis, para fins de definição das atribuições; e (v) no presente caso, o 20º Ofício da AMOC/Brasília deve officiar na ACP, ainda que ajuizada pelo Ibama, pois se trata de demanda judicial relativa ao combate de desmatamento a corte raso, tudo em observância ao que prevê o Art. 1º, inciso II, alínea “d” c/c alíneas “a” e “c”, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, para atribuir a presente ação civil pública ao SUSCITANTE (20º Ofício AMOC/Brasília).

Número: [JF/RR-1001161-72.2020.4.01.4200-ACP](#)

Voto nº: [2740/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/AM - 21º OFÍCIO AMOC/BRASÍLIA. SUSCITADO: 3º OFÍCIO PRM JI-PARANÁ/RO. INQUÉRITO



POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISDOF. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, pela pessoa jurídica Marteen Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., por inserir informações falsas no Sistema DOF, no período compreendido entre o dia 05 de novembro de 2018 e o dia 14 de novembro de 2021, em Rolim de Moura/RO. 2. O SUSCITADO (3º Ofício PRM Ji-Paraná) argumenta que a presente investigação integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez que versa sobre falsidade ideológica e/ou material em contexto ambiental (falsidade de registros de Cadastro Ambiental Rural, inscrição no SIGEF ou outros com relevância ambiental), no Estado de Rondônia, e há suspeitas de que os créditos de madeiras transacionados virtualmente tenha sido exploradas no interior de terras indígenas. O SUSCITANTE (21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao "desmatamento a corte raso", não havendo conexão da falsificação de informações com os delitos dos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da Lei 9.605/1998. 3. Tem atribuição o SUSCITADO (3º Ofício PRM Ji-Paraná/RO) para atuar no presente inquérito policial, tendo em vista que: (i) a fraude de inserção de informações falsas no SisDOF encontra-se se intrinsecamente relacionado ao corte seletivo de espécies da flora nativa para o comércio ilícito de madeira, possibilitando mascarar a cadeia de custódia dos produtos florestais extraídos ilegalmente; (ii) para fins de definição de atribuição ao NUAMB/AMOC, a investigação deve versar sobre "desmatamento a corte raso" ou crimes de falsidade ideológica e/ou material em contexto ambiental (falsidade de registros de Cadastro Ambiental Rural, inscrição no SIGEF ou outros com relevância ambiental), em conexão com o corte raso, o que não é o caso presente em que não há menção à supressão total da vegetação. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (3º Ofício PRM Ji-Paraná/RO).

Número: [JF-1000415-68.2024.4.01.4103-INQ](#)

Voto nº: [2811/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITOS - OFÍCIOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL - Núcleo Ambiental da Amazônia Ocidental – NUAMB/AMOR (TOTAL 2):

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-PA-20º OF/AMOR BELÉM. SUSCITADO: 4º OF- PRM/MARABÁ-PA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONFLITO AGRÁRIO. AMEAÇA. ESBULHO POSSESSÓRIO. NÃO INSTAURADO A PARTIR DE AUTO DE INFRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar informações sobre conflito agrário relacionado ao garimpo ilegal, esbulhos possessórios, ameaças,



dentre outros crimes, para que sejam tomadas medidas em relação à exploração do garimpo e a integridade física dos residentes na área da Fazenda 1200, situada no Município de Ourilândia do Norte/PA. Este local está sobreposto à área de Assentamento do Incra, com extensão de 1.503,63 (mil, quinhentos e três, vírgula sessenta e três) ha, inclusive com ação de reintegração de posse ajuizada pelo citado instituto. 2. O SUSCITANTE defende que, como a instauração do procedimento cível não iniciou por meio de auto de infração, mas a partir de ofício do MP/PA, via denúncia, esvazia-se a atribuição do NUAMB/AMOR. 3. O SUSCITADO alega que, por se tratar de crime ambiental de garimpo ilegal, determinou a redistribuição do feito ao Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental/AMOR, nos termos da Portaria 142, de 10/07/2023 da PR-PA. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar nesse ICP, tendo em vista que: (i) utilizando o critério objetivo estabelecido na Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01, atualizada em 06/09/2024, a teor do art. 4º, § 2º, alínea a, as atribuições do Ofício da Amazônia Oriental (NUAMB/AMOR) dizem respeito aos feitos relativos a procedimentos extrajudiciais cíveis autuados a partir de autos de infração dos órgãos ambientais, o que não é o caso dos autos, pois, o inquérito civil não iniciou via auto de infração, mas por meio de denúncia na 4ª Promotoria de Justiça Agrária de Redenção/PA; e (ii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofício específico, nos moldes do art. 4, § 2º, alínea a, da citada Portaria Conjunta, a atuação deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual, o 4º Of. da PRM/Marabá-PA, com fulcro no art. 10, parágrafo único, da Portaria 142, de 10/07/2023, analisando os fins que as referidas portarias pretendem alcançar de forma sistêmica. 5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (4º Of. da PRM/Marabá-PA).

Número: [IC - 1.23.001.000293/2023-60 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2695/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 5º OF. ESPECIAL AMAZÔNIA PROTEGE. SUSCITADO: PR-PA 20º OF/AMOR BELÉM. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CADEIA DA PECUÁRIA. PROJETO CARNE LEGAL. FRIGORÍFICOS DO ESTADO DO MATO GROSSO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para acompanhar a execução de TAC firmado no bojo do ICP 1.20.000.000391/2007-07, destinado a promover a regularidade ambiental da cadeia da pecuária, no âmbito do Projeto Carne Legal e resultante em vários procedimentos administrativos de acompanhamento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com os frigoríficos do Estado de Mato Grosso. O objetivo do citado acordo é cumprir obrigação prevista na Cláusula Terceira, item IV, do TAC firmado entre o proprietário, E. de P. A., CPF 706.325.028-00, com o MPF, no que diz respeito ao monitoramento da recuperação da área nos limites da Reserva Legal da Fazenda Cruzeiro, situada em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT. 2. A SUSCITANTE defende que, a especificidade dos Ofícios Especiais Amazônia Protege não engloba as questões relacionadas ao Projeto Carne Legal e a regularização de atividade agropecuária de frigoríficos. 3. O SUSCITADO alega que, como esse apuratório não é relativo ao Projeto Carne Legal, mas se refere à TAC formalizado



no âmbito do Projeto Amazônia Protege, determinou a devolução do feito ao Ofício Especial Amazônia Protege. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar nesse ICP, tendo em vista que: (i) excertos extraídos do TAC demonstram a inferência como o Projeto Carne Legal, como: a) prevê expressamente a restrição na comercialização de produtos oriundos de imóveis rurais desmatados ilegalmente; b) informar à empresa Agrottools Gestão e Monitoramento Geoespacial de Riscos e eventuais Frigoríficos em que o polígono P3 [...]da existência deste TAC e do acordo para que esta área do polígono P3 não seja empecilho para a comercialização dos produtos agropecuários pelo Compromissário; (ii) o Relatório Técnico de Monitoramento de Consultoria Privada afirma que o gado foi retirado no momento da construção da cerca o que assegura a recuperação da área em razão da inexistência de pisoteio; e (iii) em pesquisa no sítio eletrônico <http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/>, o CPF do proprietário não é alvo de ACP instaurada pelo MPF no âmbito do Projeto Amazônia Protege (Certidão de Inexistência de ACP emitido em 13/09/2024); (iv) citado projeto trata especificamente de desmatamento ilegal na Floresta Amazônica brasileira, utilizando imagens de satélite e cruzamento de dados públicos. Instaura ACPs contra os responsáveis pela supressão de vegetação irregular com mais de 60 hectares registrados pelo Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal (Prodes/Inpe). 5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (20º Of. PR-PA - Amazônia Oriental (AMOR)).

Número: [NF - 1.20.000.000157/2024-72 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA](#)

Voto nº: [2876/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPPs:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28 A DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO DECORRENTE DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. CAMARÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. CONDENAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO REITERAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. HABITUALIDADE DELITUOSA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CABIMENTO DO ACORDO.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito da ação penal 0801856-67.2024.4.05.8400, em se que apura a prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 60, bem como agravante do art. 15, II, "I", todos da Lei 9.605/98, e art. 330 do CP, por D. G. M., em razão de, após ser condenado em sentença prolatada na ACP 0007946-57.2006.4.05.840, pelo desmate de 2,1 ha (dois vírgula um hectares) de área de preservação permanente (mangue), de domínio da União, situada às margens da Lagoa de Guaranis, pelo cultivo ilegal de camarão, sem licenciamento ambiental, descumpriu várias obrigações de fazer e não-fazer impostas na condenação. O réu não cessou a atividade, não recuperou a área degradada, não removeu petrechos nem demoliu estruturas e não se absteve de praticar impedimento de regeneração da vegetação desmatada, fatos ocorridos em Tibau do Sul/RN. 2. O Procurador da República oficiante negou o ANPP sob os seguintes fundamentos: "o que tange à possibilidade de oferecimento de Acordo de Não



Persecução Penal - ANPP, a conduta narrada tem se perpetuado pelo menos desde 2000, causando lesão ao meio ambiente de forma duradoura, o que indica que a medida é insuficiente à reprovação e prevenção do crime.”. 3. Não cabe oferecimento de acordo de não persecução penal, tendo em vista que as circunstâncias revelam que a concessão do benefício não se afigura medida suficiente para prevenção do crime, pois os fatos indicam conduta delituosa habitual desde o ano de 2000, causando lesão ao meio ambiente de forma duradoura e permanente, em franco desrespeito às ordens judiciais e administrativas, pois descumpriu deliberadamente várias obrigações de fazer e não-fazer impostas na sentença, ao continuar a atividade ilicitamente, impedir regeneração da vegetação, não cumprir o Prad, o que revela ausência de requisitos (art. 28-A, § 2º, II, CPP). 4. O ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: “(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”. No mesmo sentido, o Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE): “O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.”. 5. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: “o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”. 6. Voto pelo não cabimento o Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP.

Número: [PA - OUT - 1.00.000.007299/2024-53](#)

Voto nº: [2874/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28 A DO CPP. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO GORUTUBA. DELITO DO 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. HABITUALIDADE CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1. Não cabe propor acordo de não persecução penal, incidente instaurado no âmbito da ação penal 1002537-83.2022.4.01.3825, que apura o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, relativo à extração de argila sem autorização válida, ocorrido em território do Quilombo de Gurutubana, Fazenda Aliança, em Pai Pedro/MG, tendo em vista que: (i) as circunstâncias revelam que a concessão do benefício não se afigura medida suficiente para prevenção do crime, pois o fato ocorrido indica habitualidade criminal, visto que houve a prática da atividade minerária por mais de dez anos, em caráter permanente, mesmo ciente que necessitava da outorga para tanto, já que protocolizou requerimento minerário há muitos anos perante a ANM e foi indeferido, fato que impede a concessão do benefício extraprocessual (art. 28-A, § 2º, II, CPP); (ii) o relato



acima é corroborado por meio de informações da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas Gerais (Supram), asseverando que, em 27.04.2020, o empreendimento requereu licença ambiental ainda não finalizada e, mesmo assim, permaneceu atuando na clandestinidade, após o registro de dois autos de infração; (iii) o laudo da Polícia Federal afirma que parte da área afetada pela extração encontra-se à margem do rio Gortuba, nos limites da APP, e afeta a vegetação ciliar, com risco potencial de aceleração de processos erosivos da margem e carreamento de material sólido para suas águas; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.'. 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Pontuou a Fundação Cultural Palmares que não consta em seus registros de licenciamento ambiental qualquer informação sobre o citado empreendimento. 4. Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenchidos os requisitos do art. 28 - A do CPP.

Número: [JF/JUA-1002537-83.2022.4.01.3825-APN](#)

Voto nº: [2855/2024/4ª CCR](#)

Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL. PEDIDO DE REEXAME DE NEGATIVA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ORIUNDO DA AÇÃO PENAL 0000566-34.2016.4.01.3100. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MINERAÇÃO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.

1. Trata-se de pedido de reexame de negativa de acordo de não persecução penal em ação penal a pedido da defesa da parte em recuperação judicial, instaurada para apurar o delito capitulado no art. 54º, § 2º, da Lei 9.605/98, praticado na forma do art. 3º do mesmo diploma legal, imputado a B. B. Ltda e Z. A. M. S/A, devido ao lançamento de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas no item 19.1.9,a, das Normas Reguladoras de Mineração, causando poluição no igarapé William, em níveis tais, que poderiam resultar em danos à saúde humana, situado entre Serra do Navio/AP e Pedra Branca do Amapari/AP, tendo em vista que: (i) conforme asseverou o Procurador oficiante, não ocorreu o preenchimento de um dos requisitos exigidos pelo art. 28-A do CPP, a saber: que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e



prevenção dos crimes, e, devido à gravidade das condutas e as circunstâncias das práticas criminosas, o cumprimento de condições impostas no acordo é insuficiente para a prevenção dos delitos em análise, ante à relevância do bem jurídico tutelado (meio ambiente) e repercussão coletiva (comunidade ribeirinha); (ii) o fato acima é corroborado pelo laudo pericial apresentado na ACP 0000426-12.2009.8.03.0010, que trata da responsabilização civil pelos mesmos danos ambientais, o qual mensurou que citados investigados forma responsáveis, respectivamente, por 40% e 60% da poluição causada. Ademais, quanto à qualidade da água, houve a verificação de valores anômalos de sólidos suspensos, de condutividade elétrica, de sulfato, de ferro total e de manganês total, implicando, assim, na reprovabilidade do comportamento do agente, elemento apto a indicar que o denunciado não faz jus ao ANPP; (iii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, estando ausente, portanto, o requisito do art. 28-A do CPP; (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A do CPP.

Número: [PA - OUT - 1.00.000.006734/2024-22 - CRIMINAL](#)

Voto nº: [2866/2024/4ª CCR](#)

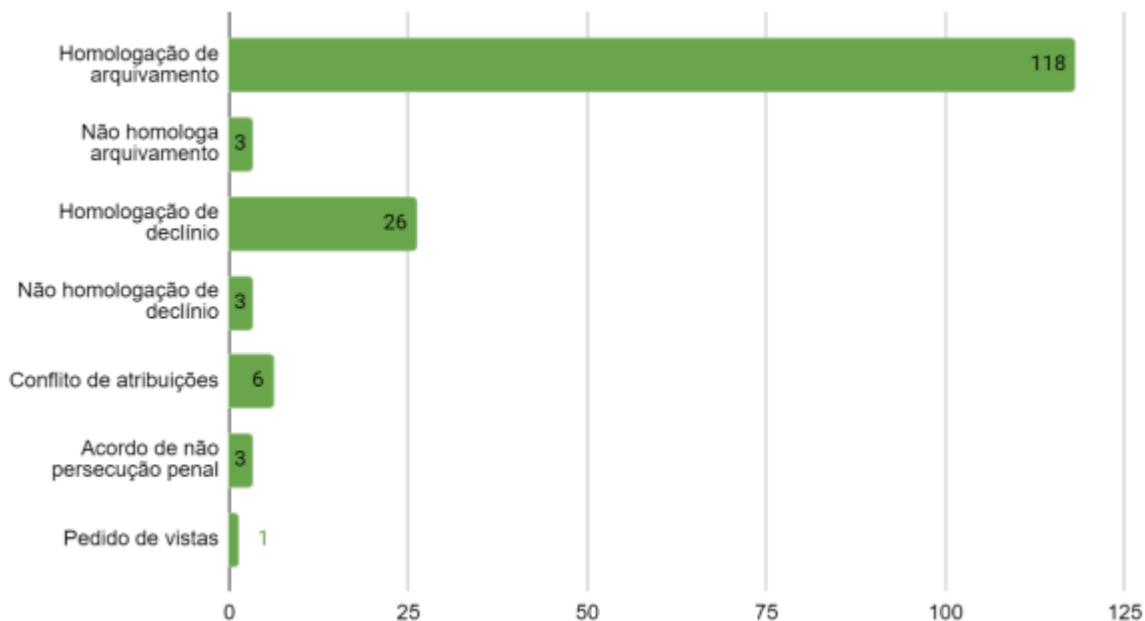
Clique sobre o voto acima para acessar sua íntegra



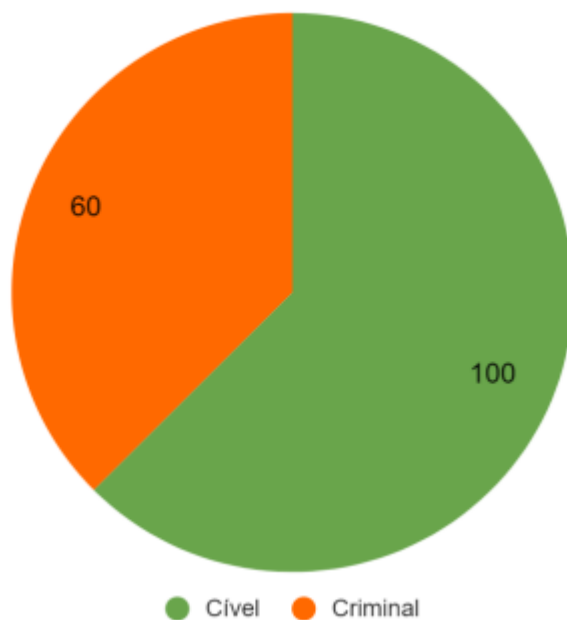
ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 160

Quantitativo de processos julgados na 648ª SO



648ª SO





45ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

Destaques da sessão de Coordenação:

Realizado o Encontro Nacional da 4ª Câmara

De 1º a 3 de outubro, a 4ª Câmara realizou o Encontro Nacional, em Brasília, ao qual compareceram mais de 80 membros do MPF para debater sobre temas ligados ao meio ambiente e patrimônio histórico e cultural. O evento contou ainda com a participação de representantes de outros órgãos, como a AGU, o ICMBio, o IPHAN e a Polícia Federal. A Assessoria de Coordenação em conjunto com a Secretaria Executiva da 4ª Câmara está compilando os resultados do encontro para dar o encaminhamento necessário e cumprimento às demandas.

Encerrada a seleção para compor os Grupos de Trabalho da 4CCR

A seleção para a nova composição dos GTs da 4ª Câmara encerrou-se no dia 04/10/2024, conforme [Edital 14/2024](#). Em breve serão publicadas as portarias com a composição definitiva, bem como período de vigência dos Grupos.

Encontro do Bioma Amazônico

A 4ª Câmara realizará nos dias 27, 28 e 29 de novembro, em Belém – PA, o Encontro do Bioma Amazônico, cujo edital de inscrição será divulgado na próxima semana.



Informações atualizadas dos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal:

Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 909/2024

Projeto de Lei nº 909/2024, que "Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro."

Autor: Ismael Alexandrino (PSD/GO)

Posição: A Deputada Juliana Kolankiewicz (MDB/MT) deixou de ser membro da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A Deputada era relatora do PL nº 909/2024 - Institui o Corredor Ecológico Onça Pintada no território brasileiro, na Comissão, e apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei. Para prosseguir com a tramitação, é necessária a designação de novo relator.

Observações ASSART: Conforme apurado na Secretaria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, já foram registrados 03 pedidos para relatar o PL nº 909/2024:

- Deputado Reinhold Stephanes (PSD/PR) - **Mesmo partido do autor do Projeto de Lei**, Deputado Ismael Alexandrino;
- Deputado Domingos Sávio (PL/MG); e
- Deputado Juarez Costa (MDB/MT) - **Mesmo partido e estado da relatora anterior**, Deputada Juliana Kolankiewicz.

A designação será realizada pelo Presidente da Comissão, Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES), após as eleições municipais.

Projeto de Lei nº 2942/2019 (Nº Anterior: PLS 458/2018)

Projeto de Lei nº 2942/2019, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região."

Autor: Senado Federal

Posição: Tendo em vista o cancelamento da reunião prevista para quarta-feira (09/10), às



11h, **não houve a apreciação do parecer do Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)**, ao Projeto de Lei 2942/2019, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região", na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

O parecer precisa ser lido em reunião para dar continuidade à tramitação.

A Nota Técnica nº 05/2024/4ªCCR, contrária ao PL, foi encaminhada a todos os membros da CCJC, inclusive, pelos Ofícios expedidos por esta Câmara, ao relator, à Presidente e à Vice-Presidente.

[Projeto de Lei nº 1396/2019](#)

Projeto de Lei nº 1396/2019, que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão de dano ambiental e humanitário".

Autor: Senado Federal

Posição: Aguarda apresentação do parecer do relator, Deputado Célio Studart (PSD/CE), na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Congresso Nacional

[Medida Provisória nº 1259/2024](#)

Medida Provisória nº 1259/2024, que "dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais".

Autor: Presidência da República

Posição: Aguarda designação de Membros da Comissão Mista Temporária destinada a emitir parecer sobre a matéria.